



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CÍVEL 2004.001.14732

**APELANTE 1: ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS POR SI E
REP/S/FILHA JÉSSICA RENATA DOS REIS**

APELANTE 2: TV GLOBO LTDA

APELADO 1: OS MESMOS

APELADO 2: FAUSTO CORREA SILVA

RELATOR : Des. ERNANI KLAUSNER

Classificação Regimental: 1

(M)

Div. de Processamento de Acórdãos - DIPAR
Processo: 2004.001.14732
Folhas : 001191/001210
Registrado em 11/01/2005
Por: TEK

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROGRAMA
TELEVISIVO - CANTOR FAMOSO, JÁ FALECIDO À
ÉPOCA DO ATO ILÍCITO - EXIBIÇÃO DE "CLIQUE"
DE FORTE APELO SEXUAL, DE CUNHO
SENSACIONALISTA - CENAS DE NUDEZ ENTRE
DOIS ATORES, ENCENANDO SUPOSTO ROMANCE
HAVIDO ENTRE O CANTOR E MULHER QUE LHE
APONTA A PATERNIDADE DE SEU FILHO -
DIREITO DE INFORMAR - DIREITO À HONRA E À
IMAGEM- CONFLITO ENTRE DIREITOS
FUNDAMENTAIS- INFORMAÇÃO INVERÍDICA E
FORMULADA DE FORMA DESABONADORA E
OFENSIVA À HONRA ALHEIA - OFENSA À
INTIMIDADE, À IMAGEM E À HONRA DAS
AUTORAS, ESPOSA E FILHA DO CANTOR - DANO
MORAL - CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DO
QUANTUM DEBEATUR EM CONSONÂNCIA COM
OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE - APRESENTADOR DO
PROGRAMA A QUEM NÃO SE PODE IMPUTAR
RESPONSABILIDADE, POR NÃO PARTICIPAR O
MESMO DE SUA PRODUÇÃO, NÃO LHE
COMPETINDO ELEGER OS QUADROS A SEREM
EXIBIDOS, E TAMPOUCO AS MATÉRIAS A SEREM
NOTICIADAS - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA NA
ÍNTEGRA**

Nega-se provimento a ambos os recursos.

Ernani Klausner
Desembargador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

767
12

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 14732/2004, em que é apelante 1 ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS POR SI E REPS/FILHA JÉSSICA RENATA DOS REIS, e apelante 2 TV GLOBO LTDA, sendo Apelado 1 OS MESMOS e Apelado 2 FAUSTO CORREA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por Roseni Barbosa dos Santos Reis, por si e representando a sua filha Jéssica Renata dos Reis, em face da TV Globo Ltda e Fausto Correa Silva. Narram as autoras serem, respectivamente, viúva e filha do famoso cantor sertanejo José Henrique dos Reis, falecido em 1997, vítima de acidente automobilístico e que alcançou a fama com o nome artístico "João Paulo", integrante da dupla "João Paulo & Daniel".

Alegam as autoras que, após a morte do cantor, a primeira ré fez divulgar no programa intitulado "Domingão do Faustão", apresentado pelo segundo réu, nos dias 05/07/98 e 12/07/98, matéria que atribuiu ao falecido cantor a paternidade de uma criança nascida em Goiânia, mediante apresentação de uma entrevista com a mãe da criança, exibição de fotografias e apresentação de um "clipe" com dois atores, representando João Paulo e a mãe da criança em momentos de intimidade.

Sustentam as autoras que a divulgação da notícia difamatória, efetivada em rede nacional de comunicação, antes mesmo da existência de qualquer ação judicial objetivando a investigação da mencionada paternidade, atingiu-lhes a honra, a personalidade, provocando-lhes humilhação e distúrbios de ordem psíquica, razão pela qual esperam a condenação dos réus, a título de dano moral, em quantia que estimam em R\$ 2.000.000,00.

Contestação da primeira ré, às fls. 69/90, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que, tomando

Ernesto Kissner
Desembargador

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO468
A

conhecimento dos fatos que chegaram à sua produção, exerceu a divulgação em consonância com o art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e art. 220 e seguintes da Constituição da República. No mérito, nega qualquer intenção de fazer sensacionalismo gratuito e alega que sua conduta não se encontra revestida de ilicitude, pelo que requer a improcedência do pedido, insurgindo-se, ainda, contra o valor postulado a título de indenização.

Contestação do segundo réu, às fls. 101/120, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que a TV Globo é a única responsável pela escolha dos "quadros" a serem exibidos, sendo o mesmo mero apresentador do programa, sem qualquer participação em sua produção. No mérito, aduz que advertiu a entrevistada Srª Renata Cristina, mãe da criança apontada como filha do cantor, quanto à seriedade de suas declarações, não se podendo ter, assim, a matéria veiculada como difamante ou injuriosa.

Às fls. 310, ofício da Comarca de Brotas-SP, dando notícia da existência da ação de investigação de paternidade, informando as autoras, através da petição de fls. 314/315, que o exame de DNA realizado concluiu não ser o cantor falecido o pai do filho da Srª Renata Cristina.

Sentença às fls. 639/650, julgando procedente, em parte, o pedido inicial, em face da primeira ré e, por consequência, condenando-a ao pagamento, para cada uma das autoras, da quantia de R\$ 36.000,00, totalizando, pois, a condenação em R\$ 72.000,00, quantia essa a ser atualizada quando do efetivo pagamento e acrescida de juros de 0,5% ao mês, contados da data do evento danoso, qual seja, da data da exibição do primeiro programa, em 05/07/1998. Condenou a primeira ré, ainda, em face da regra estatuída pelo parágrafo único do art. 21 do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Quanto ao segundo réu, julgou improcedente o pedido inicial, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais incidentes.

Ernani Klausner
Desembargador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Recurso de apelação das autoras, às fls. 652/661, pugnando pela integral procedência do pedido formulado na inicial.

Recurso de apelação da primeira ré, às fls. 663/881, alegando que não se indenizam meros dissabores suportados, mas, no caso de manutenção da condenação, cada parte arque com os honorários de seus advogados.

Contra-Razões da primeira ré, às fls. 720/736, pleiteando o desprovimento do apelo autoral.

O apelado Fausto Correa Silva não interpôs recurso de apelação, tendo contra-arrazado o apelo da parte autora, às fls. 685/710, no qual pugna pela manutenção da sentença, no que lhe diz respeito.

Contra-Razões das autoras, às fls. 712/718, pugnando pelo desprovimento do recurso da primeira ré.

Parecer do Ministério Público, às fls. 755/759, opinando pelo desprovimento do recurso da apelada TV Globo Ltda e pelo provimento parcial do recurso das autoras-apelantes, no que concerne à condenação do segundo apelado Fausto Correa Silva, na mesma proporção daquela, afastando a sucumbência honorária destas.

É o Relatório.

VOTO

Não merece reforma a sentença, que julgou a lide da única forma possível, em consonância com o direito aplicável à espécie.

Incorporando os ensinamentos do Direito Comparado, adotou a Jurisprudência pátria, com firmeza, a doutrina constitucionalista, que afirma que o conflito entre direitos fundamentais será analisado à luz do juízo de ponderação do intérprete, e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo sempre em vista a preservação do núcleo essencial de cada direito violado, ou ameaçado de violação.

Assim, no cotejo entre o direito à honra e o direito de informar, amparados como preceitos fundamentais, tem-se que este

Ernani Klausner
Desembargador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



último só é apto a preponderar sobre o primeiro, quando a notícia for verdadeira e não só, mas quando também atender ao interesse público.

No caso em apreço, a TV Globo abusou do seu direito de informar, eis que, sem adoção de mínimas cautelas de checar a veracidade da informação, precipitou-se na divulgação de uma notícia que se mostrou, a posteriori, inverídica, e, pior, o fez de maneira sensacionalista, sem se preocupar com a imagem e a reputação das autoras, pessoas diretamente envolvidas.

E, como se já não bastasse a veiculação famigerada da notícia, pela emissora, em rede nacional de comunicação, em pleno domingo, foi exibido um "clipe", de forte apelo sexual, com a presença de dois atores encenando um suposto romance entre o falecido cantor e a mulher que dizia ser o mesmo o pai de filho seu.

Ao que se nota, não se preocupou a emissora com a gravidade dos fatos expostos, naquele momento, e nem com as autoras, esposa e filha do cantor.

Embora não restem dúvidas de que o falecido cantor alcançou uma notoriedade tal que o elevou à categoria de celebridade, sofrendo, portanto, referido artista, uma limitação em seu direito de imagem, tal limitação não significa, em absoluto, supressão dos chamados direitos da personalidade, isto porque, inobstante haja o direito de informar, a informação deve ser verídica e não formulada de forma desabonadora ou ofensiva à honra alheia.

Ademais, o programa foi levado ao ar quando a entrevistada, Srª Renata Cristina, sequer havia ajuizado ação de investigação de paternidade, em nome de seu filho. E, diga-se, mesmo que já houvesse sido ajuizada tal ação, não seria esse fato que causaria às autoras os danos extrapatrimoniais, mas sim a forma como a notícia do suposto romance foi veiculada, tal como apresentada no "Domingão do Faustão".

Como bem salientou o Juízo de 1º Grau, tivesse o programa se resumido a divulgar a suposta paternidade e colher os depoimentos de especialistas em exames de DNA e advogados, para exploração do assunto, poder-se-ia, até, em tese, defender a adequação da conduta da emissora ao direito de informar, mas, na medida em que um "clipe" é produzido, deslocando o objeto da matéria, operou-se um abuso do direito de informar, já que explorou a emissora, com forte apelo sensacionalista, cenas de nudez, deturpando, por completo, o conteúdo da

Emílio Klausner
Desembargador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



reportagem, ofendendo, assim, a intimidade, a imagem e a honra, não só do cantor falecido, como também das próprias autoras, que assistiram a um suposto romance vivido pelo marido e pai.

Logo, configurado, sem dúvida, o dano moral.

Todavia, em relação ao quantum da verba indenizatória, não procedem os argumentos das apelantes-autoras, por não encontrarem sustentação na lei, na doutrina e nem na Jurisprudência pátria, que veda o que se convencionou chamar de "industrialização do dano moral".

As autoras se referem ao seu próprio porte econômico, já que o falecido cantor deixou-lhes como patrimônio R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e mais os direitos autorais decorrentes da sua atividade de músico e cantor, afirmando que a sentença recorrida não estabeleceu corretamente o quantum debeat.

Neste ponto, conforme bem ponderou o órgão ministerial, o valor da verba por dano moral não está na razão direta das posses do indenizado, não podendo o seu sofrimento ser medido pela sua conta bancária.

Acrescente-se que, a fim de que não se aponte qualquer omissão no acórdão, os laudos psicológicos que vieram aos autos revelam, em verdade, os distúrbios psicológicos decorrentes da morte do cantor, e não propriamente da reportagem veiculada, pelo que os mesmos não justificam, por si só, o excessivo valor pleiteado a título de indenização por danos morais, que está, por óbvio, deveras distante da razoabilidade.

Correta a sentença quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o qual está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a Jurisprudência desta Casa, não merecendo, assim, qualquer reforma nesta instância superior.

Em relação ao segundo apelado, Fausto Correa Silva, bem andou a sentença, ao considerar que ao mesmo não se pode imputar responsabilidade alguma pelo conteúdo do programa, eis que não lhe compete eleger os quadros a serem exibidos e tampouco as matérias a serem noticiadas, sendo mero apresentador.

Conforme se verifica pelo exame das provas carreadas, o mesmo nada deliberou a respeito da realização do "clipe" e

[Assinatura]
Ernesto de Azevedo
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



tampouco foi ele quem entrevistou a suposta mãe do filho do cantor, entrevista essa realizada por terceira pessoa (repórter Sabino).

Ademais, é bastante esclarecedor o depoimento, em Juízo, da testemunha Paula Torres Ribeiro, às fls. 575/577, a qual afirma que:

".....sabe informar que toda a deliberação a respeito do conteúdo do programa do segundo réu, é feita pelo diretor; que não há participação pessoal de Fausto na seleção das matérias que vão ao ar; que o apresentador costuma chegar por volta de meio-dia de domingo no Projac, momento em que toma ciência do conteúdo do programa através de fichas que lhe são entregues pela produção; que o segundo réu jamais se insurgiu contra a direção de seu programa recusando-se a apresentar determinada matéria;.....que o apresentador Fausto não participa de nenhuma reunião de pauta.....que a produção é feita em verdade por uma equipe, sob comando de uma direção....."

Por derradeiro, em relação à fixação dos honorários advocatícios, também não merece reforma a sentença. Não há que se falar, ao contrário do afirmado pela segunda apelante, TV Globo, em sucumbência recíproca, já que as autoras-apelantes obtiveram, em relação a ela, a condenação em danos morais, sendo este o pedido constante da exordial, não importando, para tal fim, que o valor arbitrado pelo Juízo tenha sido outro, diverso do requerido, aplicando-se a regra insculpida no art. 21, parágrafo único do CPC.

Destarte, pelas razões explicitadas, **VOTO** pelo desprovimento de ambos os apelos, mantendo-se, in totum, a sentença de 1º Grau.

Rio de Janeiro, 26 de 10 de 2004.

DES. GABRIEL QUINTO DE SOUZA
Presidente Cívico

DESEMBARGADOR ERNANI KLAUSNER
Relator

7

Ernani Klausner
Desembargador

PARTICIPAR EN TAMBIÉN DO JUREAMENTO EN LA REUNION AS 525.15 .
REVISOR. L. DES. BINATO DE CASTRO

772V

CIENTE

Em. 23 / 11 / 08
[Signature]

St. Lucía de C. Gomez de Sai
Procurador de Justicia

629
[Handwritten Signature]

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
AUDIÊNCIA REGISTRADA

Proc. nº 98.001.145362-9

LIVRO. _____

SENTENÇA REGISTRADA

LIVRO. 126

FLS. _____

FLS. 189/200

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de uma ação que, pelo procedimento ordinário, **ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS**, por si e representando a sua filha **JÉSSICA RENATA DOS REIS**, movem em face da **TV GLOBO LTDA.** e **FAUSTO CORREA SILVA**, todos já devidamente qualificados, objetivando, em síntese, ressarcimento por dano moral que entendem ter experimentado.

Narra a inicial que as Autoras são, respectivamente, viúva e filha do famoso cantor sertanejo, José Henrique dos Reis, falecido em 1997, vítima de acidente automobilístico e que alcançou a fama com o nome artístico "João Paulo", integrante da dupla "João Paulo & Daniel".

Asseveram as Autoras que após a morte do cantor, a primeira Ré fez divulgar no programa intitulado "Domingão do Faustão", apresentado pelo segundo Réu, nos dias 05/07/98 e 12/07/98, matéria que atribuiu ao falecido cantor a paternidade de uma criança nascida em Goiânia, matéria essa consistente em uma entrevista com a mãe da indigitada criança, exibição de fotografias e apresentação de um "clipe" com dois atores, representando João Paulo e a mãe da criança em momentos de intimidade.

Afirmam ainda as Autoras que "as cenas foram chocantes e impressionaram toda a nação brasileira, já que transmitidas em rede nacional, em programa de grande audiência", sendo certo, ainda, que o segundo Réu alardeava que se tratava da história de Renata Cristina, "uma fã que acabou virando namorada, tendo um romance com João Paulo e diz ter hoje um filho de um pouco mais de um mês, filho de João Paulo, o cantor sertanejo da dupla João Paulo e Daniel (...)".

[Handwritten Signature]

EUC
yli

Esclarecem também as Autoras que "tudo isso aconteceu sem que nenhuma medida judicial tivesse sido proposta contra o saudoso cantor, nem mesmo em relação ao espólio", sendo certo que o programa, revestido de sensacionalismo gratuito, visou unicamente o aumento do índice de audiência, posto que permaneceu no ar, sem intervalo, por trinta e oito minutos, e, em assim sendo, entendem que "inexistindo qualquer procedimento judicial, a matéria divulgada por várias vezes pela TV Globo Ltda., em especial a primeira exibida em 05 de julho de 1998, constituiu, sem dúvida, grave ofensa à honra objetiva do falecido, considerando que, à época, ele era legalmente casado com a primeira Requerente e pai legítimo da segunda".

Acrescentam ainda as Autoras que a divulgação da alegada paternidade, efetivada sem qualquer respaldo e antes mesmo da existência de qualquer ação judicial objetivando a respectiva investigação, as atingiram "em sua honra, em sua personalidade, humilhadas com as cenas componentes do "clipe", humilhação que lhes provocou até distúrbios de ordem psíquica", razão pela qual esperam a condenação dos Réus ao pagamento de uma indenização, a título de dano moral, em quantia que estimam em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A inicial veio instruída com os documentos de fls.13/64.

Regularmente citada, ofertou a primeira Ré a contestação que juntada foi às fls.69/90, pela qual, em sede de preliminar, argüi sua ilegitimidade passiva, isto porque "em nada exorbitou seu direito-dever de informar assunto de interesse público, mas, pelo contrário, tomando conhecimento dos fatos que chegaram à sua produção, exerceu-o em plena conformidade com que lhe faculta o art.5º, incisos IV, IX, XIV, bem assim o art.220 e seguintes da Constituição Federal" e, quanto ao mérito propriamente dito, nega qualquer intenção de fazer um "sensacionalismo gratuito" ou atingir a honra do falecido cantor e das Autoras, afirmando, em síntese, que o programa foi produzido com o único intuito de informar os fatos relativos ao romance havido entre o falecido cantor e uma fã de nome Renata Cristina, pessoa essa que, inclusive, foi advertida quanto às conseqüências de sua afirmação no sentido de ser mãe de um filho de João Paulo, sendo certo, ainda, que a mesma veio efetivamente a ajuizar uma ação de investigação de paternidade junto ao Juízo da Comarca de Brotas, São Paulo.

RMS

6.41
W

Afirmando, pois, que sua conduta não se encontra revestida de ilicitude, uma vez que não exorbitou seu direito-dever de informar, requer a primeira Ré a improcedência do pedido inicial e, em tese subsidiária, em face do princípio da eventualidade, insurge-se contra o valor postulado a título de indenização, por entendê-lo excessivo, até porque há que se respeitar a limitação imposta pela Lei de Imprensa.

O segundo Réu ofertou a contestação que segue às fls.101/120, pela qual, em sede de preliminar, a exemplo da primeira Ré, argüi a sua ilegitimidade passiva, posto que o programa que apresenta tem a sua respectiva produção, executiva e financeira, realizada exclusivamente pela Tv Globo, que se apresenta, assim, a única responsável pela escolha dos "quadros" a serem exibidos, sendo o contestante, pois, mero apresentador do programa "Domingão do Faustão", sem qualquer participação em sua produção.

No mérito, assevera que chegou ao conhecimento da primeira Ré que uma fã, de nome Renata Cristina, seria mãe de um filho de João Paulo e que estaria a mesma em vias de ajuizar uma ação de investigação de paternidade, o que motivou a realização do programa, até porque, a partir daí, procurou se desenvolver o tema, "exibindo ao vivo inúmeras entrevistas com médicos e especialistas em exames de DNA, e com renomados advogados em direito de família, que expuseram suas respectivas opiniões sobre o assunto em foco".

Afirma, ainda, o segundo Réu, que advertiu a entrevistada, Sra. Renata Cristina, mãe do suposto filho do cantor, quanto à seriedade de suas declarações, não se podendo ter, assim, a matéria veiculada, como difamante ou injuriosa, ante a afirmativa de referida Sra. de ser efetivamente mãe de um filho do falecido cantor, tendo ocorrido a divulgação de tais fatos, pois, por força da plena liberdade de informar, consagrada constitucionalmente, razão pela qual espera o não acolhimento da pretensão autoral, sendo certo, ainda, que, a exemplo da primeira Ré, em tese subsidiária, por conta do princípio da eventualidade, insurge-se contra o valor postulado a título de indenização, notadamente porque não respeitadas as diretrizes da Lei 5.250/67.

Referida peça de bloqueio veio instruída com os documentos de fls.121/134.

P.33

64.2
jun

Sobre as contestações ofertadas, manifestaram-se as Autoras por petição que segue às fls.137/150, oportunidade em que rechaçaram as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, reiteraram os argumentos articulados na inicial, ressaltando que, em verdade, o que se discute nestes autos não é a existência ou não de uma ação de investigação de paternidade, mas, sim, "a forma insidiosa com que a história foi levada a milhões de lares brasileiros, com conotação de escândalo, de fofoca, de sensacionalismo, de emoções, tudo com o reprovável escopo de galgar pontos na audiência do programa domingueiro".

Aludida petição veio acompanhada dos documentos de fls.151/166 e às fls.168/169 segue parecer do órgão ministerial pelo qual opina pela rejeição das preliminares, requerendo, ainda, a vinda da fita contendo o *clip* mencionado na inicial, com as devidas transcrições, requerimento esse regularmente atendido pela primeira Ré, como se verifica da petição que segue às fls.172.

Designada a audiência de conciliação, resultou a mesma infrutífera, como se verifica da respectiva assentada que segue às fls.183, oportunidade em que se admitiu a juntada, por parte das Autoras, de novos documentos, sobre os quais manifestaram os Réus (v. fls.187/189 e 190/192).

Em razão de nova manifestação do Ministério Público (v. fls.193), voltaram as partes a se manifestarem nos autos, oportunidade em que os Réus reiteraram o requerimento antes formulado no sentido de ser oficiado o Juízo da Comarca de Brotas para que o mesmo prestasse informações a respeito da ação de investigação de paternidade ajuizada pelo suposto filho do cantor.

Por decisão que segue às fls.203 e verso, o MM. Juiz então presidente do feito, o saneando, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira Ré e acolheu a que suscitada foi pelo segundo Réu, determinando, ainda, expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Brotas, nos termos da promoção ministerial de fls.202 e verso, e designando audiência de instrução e julgamento.

Contra tal decisão, notadamente em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Réu, insurgiram-se as Autoras, que interpuseram

jjs

agravo de instrumento (v. fls.206/303), recurso esse que veio a ser provido, como se verifica do respectivo acórdão, cuja cópia segue às fls.555/559.

As fls.330 segue resposta do Juízo da Comarca de Brotas, dando notícia da existência da ação de investigação de paternidade, informando as Autoras, posteriormente, por petição que segue às fls.314/315, que o exame de DNA realizado concluiu não ser o cantor falecido o pai do filho da Sra. Renata Cristina, o que levou à improcedência do respectivo pedido por sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (v. fls.561/568 e 578/579).

Registra-se, por relevante, que as testemunhas das Autoras foram ouvidas por cartas precatórias (v. fls.399, 464 e 519), sendo certo que a testemunha arrolada pelo segundo Réu foi inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada neste juízo, como se verifica da respectiva assentada e termo de fls.573/577, oportunidade em que os debates orais foram substituídos pela apresentação de memoriais.

O arrazoadado final da parte autora foi juntado às fls.583/588, oportunidade em que, apreciando a prova produzida, reiterou os argumentos articulados na inicial, esperando o acolhimento de sua pretensão.

A primeira Ré, por sua vez, fez juntar o memorial de fls.592/603, pelo qual reafirma que a matéria veiculada se tratava de uma matéria jornalística séria, informativa e sem nenhum caráter sensacionalista, não restando, assim, configurado o abuso do direito de informar, inexistindo, por consequência, dano moral a indenizar.

O segundo Réu ofertou o memorial que juntado foi às fls.605/634, pelo qual suscita, novamente, a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, reitera os argumentos articulados na contestação, esperando, assim, a improcedência do pedido inicial.

A ilustre representante do Ministério Público apresentou o parecer final de fls.626/627, pelo qual opinou pela procedência da pretensão autoral em face da primeira Ré e a extinção do processo em face do segundo, por ilegitimidade *ad causam*.

Ass2

6114
Este julgador, após assistir a fita de vídeo para formação de sua convicção, determinou a juntada da transcrição que a acompanhava.

É o relatório. Tudo visto e examinado, passo a decidir.

Quanto à preliminar que suscitada foi pela primeira Ré em sua contestação, reporto-me à decisão de fls.203 e verso, que, neste ponto, tomou-se irrecorrida.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva que reiterada foi pelo segundo Réu em seu respectivo arrazoado final, a rejeito, isto porque se trata de matéria já apreciada pela segunda instância, como se verifica do respectivo acórdão que por cópia segue às fls.555/556, pelo qual se decidiu que *a responsabilidade ou não do apresentador é matéria de mérito, que só após o encerramento da fase probatória deverá ser apreciada.*

Com efeito, não há que se falar, em absoluto, em ilegitimidade passiva do segundo Réu, pois se o mesmo não tem responsabilidade alguma pela produção do programa que apresenta, isto é questão de mérito que leva à improcedência do pedido inicial em face do mesmo e não à extinção do processo sem julgamento do mérito.

E sob esta ótica, razão assiste ao segundo Réu, posto não poder ser o mesmo responsabilizado por eventuais danos experimentados pelas Autoras em razão da matéria veiculada em seu programa e tida por ofensiva, isto porque restou demonstrado e comprovado nos autos que o mesmo não participa, direta ou indiretamente, da produção do mesmo, não lhe competindo eleger os quadros a serem exibidos e tampouco as matérias a serem noticiadas, sendo mero apresentador.

De fato, como nos esclarece a testemunha Paula Torres Ribeiro, que à época dos fatos era integrante da equipe de produção do programa "Domingão do Faustão", toda a deliberação a respeito do conteúdo de referido programa é feita pelo diretor e *que não há participação pessoal do Fausto na seleção das matérias que vão ao ar. E mais: que o apresentador costuma chegar por volta de meio dia de domingo no Projac, momento em que toma ciência do conteúdo do programa através das fichas que lhe são entregues pela produção; que o segundo réu jamais se insurgiu contra a direção de seu programa recusando-se a apresentar determinada matéria; que não sabe informar se o contrato o*

803

64-
M.

autoriza a se negar a apresentar determinada matéria em seu programa, reiterando, no entanto, que o mesmo não tem participação pessoal na seleção das matérias, que é feita pela produção e aprovada pela direção do programa; que quer deixar claro que o apresentador Fausto não participa de nenhuma reunião de pauta, não se envolvendo diretamente nas deliberações quanto ao conteúdo do programa que irá apresentar.

Vê-se, pois, que ao segundo Réu não se pode imputar responsabilidade alguma pelo conteúdo do programa exibido, até porque nada deliberou a respeito da realização do "clipe" e tampouco foi ele quem entrevistou a suposta mãe do filho de João Paulo, entrevista essa realizada por terceira pessoa (repórter Sabino), sendo digno de nota, ainda, que, durante a exibição do programa, cuja juntada da respectiva transcrição se ordenou, não se verifica nenhuma menção injuriosa por parte do apresentador em relação ao cantor falecido e às próprias Autoras, resumindo-se a narrar os fatos que a sua produção lhe passou, com a cautela de afirmar tratar-se da versão apresentada por Renata Cristina, que dizia ter um filho do renomado cantor sertanejo.

Neste passo, não sendo da responsabilidade do segundo Réu a produção do programa que apresenta, pois em nada participa quanto ao seu respectivo conteúdo e, não tendo o mesmo, quando da apresentação, feito qualquer comentário injurioso à memória do cantor ou mesmo em relação às Autoras, não há como prosperar, em face do mesmo, a pretensão autoral, posto que não caracterizada qualquer conduta ilícita por si adotada, ofensiva aos chamados direitos da personalidade.

Em assim sendo, em face do segundo Réu, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

O mesmo, no entanto, não ocorre em relação à primeira Ré, posto que, em face da mesma, deflui dos elementos probatórios carreados aos autos dever prosperar a pretensão autoral.

Com efeito, a prova produzida está a nos revelar que, ao contrário do alegado, abusou, sim, a segunda Ré, do seu direito de informar, posto que, sem adoção de mínimas cautelas, se precipitou na divulgação de uma notícia que se mostrou, a posteriori, inverídica e, pior, o fez de maneira sensacionalista, sem se preocupar com a

33

imagem e reputação das pessoas envolvidas, uma vez que fez exibir um "clipe" de forte apelo sexual para dramatizar a história que estava sendo contada pela mãe do suposto filho do cantor, há menos de um ano falecido, tudo com o escopo, ao que tudo indica, de alcançar alguns pontos na audiência.

É importante que se registre que o fato da entrevistada, Sra. Renata Cristina, ter efetivamente ajuizado, em nome de seu filho, uma ação de investigação de paternidade, como alardeado no programa, não isenta a primeira Ré de sua responsabilidade, pois, a rigor, o que se discute nestes autos, como bem resumiu a parte autora quando de sua réplica (v. fls.142), não é a existência ou não de referida ação (embora o programa tenha sido levado ao ar quando a mesma ainda não se encontrava ajuizada), mas, sim, a forma como a notícia do suposto romance foi veiculada, vale dizer, o cerne da controvérsia consiste na análise e definição se a notícia da suposta paternidade, tal como apresentada no programa "Domingão do Faustão" dos dias 05 e 12 de julho de 1998, configura conduta ofensiva à honra alheia ou o exercício regular do direito de informar, para fins de sanção ou não de reparação de eventuais danos extrapatrimoniais.

Ora, não se ignora que no cotejo entre direito à honra e o direito de informar, amparados como preceitos fundamentais, tem-se que este último prepondera sobre o primeiro, quando a notícia é verdadeira e atende a interesses públicos.

Com efeito, objetivando o atendimento de interesses públicos atuais, há que prevalecer o direito de informar, operando-se, assim, uma verdadeira limitação do direito de imagem, limitação essa que na lição de Edilson Pereira de Farias se dá em razão da notoriedade (as pessoas célebres, em face do interesse que despertam na sociedade, sofrem restrição no seu direito de imagem); acontecimentos de interesse público ou realizados em público (não exige o consentimento do sujeito quando a divulgação de sua imagem estiver ligada a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público ou realizadas em público); interesse científico, didático ou cultural (justifica-se a publicação da imagem de uma pessoa quando se visa alcançar fins científicos, didáticos ou culturais); interesse da ordem pública (diz respeito à necessidade de divulgar a imagem da pessoa para atender 'interesses da administração da justiça e da segurança pública').

DDO

147
M

Em assim sendo, não restam dúvidas que o falecido cantor João Paulo alcançou uma notoriedade tal que o elevou à categoria de celebridade, sofrendo, portanto, referido artista, uma limitação em seu direito de imagem, posto que alvo da mídia em busca de informações a respeito de sua pessoa e carreira para saciar a curiosidade de seus admiradores, sendo certo, no entanto, que tal limitação não significa, em absoluto, supressão dos chamados direitos da personalidade, isto porque, embora prevalente o direito de informar, a informação tem que ser verdadeira e não formulada de forma desabonadora ou ofensiva à honra alheia.

Tem-se, pois, que a não veracidade da informação e/ou a forma ofensiva de sua respectiva divulgação se consubstanciam em abuso do direito de informar, ensejando ao ofendido, por consequência, o direito de ver-se ressarcido por eventuais danos experimentados, sejam de natureza material ou extrapatrimonial.

No caso em tela, a conduta adotada pela primeira Ré extrapolou os limites do direito de informar, pois como se verifica da prova produzida, a notícia de ser o cantor sertanejo o suposto pai de um filho de uma fã se deu de maneira precipitada, posto que divulgada antes mesmo de ter sido ajuizada qualquer ação de investigação de paternidade, precipitação essa que também se revela não ter sido checada a veracidade da informação obtida com a cautela que o fato exigia, sendo certo, ainda, que o que foi efetivamente explorado, notadamente pelo "clipe" produzido, foi o suposto romance que o mesmo teve com tal admiradora, e não a alegada paternidade.

Com efeito, negligenciou a primeira Ré em seu dever de confirmar a veracidade da informação obtida antes de divulgá-la, pois como se verifica pela prova produzida nos autos, os "indícios" de veracidade, em verdade, não autorizavam a precipitada credibilidade que se deu ao depoimento da fã e suposta amante do artista, isto porque as fotos e bilhetes que seguem às fls.152/166 estão a nos revelar que era hábito do cantor tirar fotos em explícita demonstração de afeto com suas fãs, bem como lhes escrever bilhetes carinhosos, a exemplo do que fez com aquela que se dizia mãe de um filho seu.

Por outro lado, e que é o mais grave, por efetivamente configurar o abuso do direito de informar, a primeira Ré, a pretexto de divulgar a informação obtida no sentido de João Paulo ser o suposto pai de um filho de uma fã, deslocou o enfoque da reportagem,

618
5/11

qual seja, a suposta paternidade, para explorar o suposto romance com a fã, produzindo um "clipe" de forte apelo sexual, tal como descrito na inicial, dando ênfase aos supostos relacionamentos sexuais do cantor com referida fã.

Tivesse o programa se resumido a divulgar a suposta paternidade e colher os depoimentos de especialistas em exames de DNA e advogados, para exploração do assunto, poder-se-ia até, em tese, defender a adequação da conduta da Ré ao direito de informar, mas na medida em que um "clipe" é produzido, deslocando o objeto da matéria, qual seja, a suposta paternidade, para o suposto romance do cantor com a fã, operou-se um abuso do direito de informar, uma vez que de forma insidiosa e sensacionalista, explorou com cenas de nudez o suposto relacionamento do cantor com a fã, deturpando, por completo, o conteúdo da reportagem, ofendendo, assim, a intimidade, imagem e honra, não só do falecido cantor como das próprias Autoras, uma vez que se viram expostas ao constrangimento de assistirem pela televisão, em rede nacional, uma *caliente* dramatização de um suposto romance vivido pelo marido e pai.

Tem-se, pois, que a forma como a notícia da suposta paternidade foi divulgada consubstancia-se, indubitavelmente, em abuso do direito de informar, por ter sido a respectiva veiculação realizada com contornos de escândalo e sensacionalismo, em nítida ofensa à honra das Autoras e do próprio cantor falecido, notadamente porque, como se provou, inverídica foi a notícia veiculada (v. docs. fls. 562/568 e 579).

Em assim sendo, restando caracterizado o abuso do direito de informar, exsurge para a primeira Ré o dever de reparar eventuais danos decorrentes de tal abuso, nada havendo a obstar, por conseguinte, o acolhimento da pretensão autoral.

Configurado o dano moral, remanesce para apreciação a tormentosa questão pertinente à sua quantificação, sendo certo que, ao contrário do afirmado pela parte Ré, a respectiva indenização não se prende aos limites impostos pela Lei de Imprensa, pois como já decidiu o STJ, quando do Recurso Especial de nº 326151/RJ, do qual foi relator o eminente Ministro César Asfor Rocha, a *Constituição de 1988 afastou, para fixação do valor da reparação do dano moral, as regras referentes aos limites tarifados previstas pela Lei de Imprensa (...)* (no mesmo sentido, v. Resp. nº 488921/Rj, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

ps

Em assim sendo, o valor da indenização a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do julgador que, apreciando as circunstâncias fáticas do evento, as condições pessoais das partes e a extensão do dano, fixará um valor apto a compensar a dor experimentada pelo ofendido e coibir a reincidência da conduta do ofensor.

No caso em tela, o dano moral decorreu do próprio fato, vale dizer, é resultante do próprio abuso do direito de informar, sendo irrelevante para a respectiva configuração a produção de qualquer outra prova, sendo digno de nota que os laudos psicológicos que vieram aos autos se consubstanciam em elementos de prova a nortear a quantificação do dano e não para provar a sua existência, sendo certo, no entanto, que tais laudos, *in casu*, não se prestam, *data venia*, para respaldar a pretensão autoral de ter a indenização fixada em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a uma, por ser tal valor manifestamente excessiva e afrontosa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, a duas, porque tais laudos revelam, em verdade, os distúrbios psicológicos decorrentes da morte do cantor e não da reportagem veiculada, embora não se possa negar que a mesma também contribuiu para o agravamento de tais distúrbios, não só em relação à Autora menor, como também em relação à própria primeira Autora.

Em assim sendo, nada há a justificar a fixação da indenização no valor postulado, sendo mais justo e razoável, no meu sentir, que a mesma seja fixada em quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta salários mínimos) para cada uma das Autoras.

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, em face da primeira Ré e, por consequência, a CONDENO ao pagamento, para cada uma das Autoras, da quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), totalizando, pois, a condenação, em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), quantia essa que deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento e acrescida de juros de 0,5% ao mês, contados da data do evento danoso, qual seja, da data da exibição do primeiro programa - 05/07/98 (Súmula 54 do STJ). Ao caso em tela aplica-se a regra estatuída pelo parágrafo único do art.21 do CPC, razão pela qual CONDENO, ainda, a primeira Ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Tendo em linha de conta o segundo Réu, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. O verdadeiro conteúdo econômico da presente demanda se revelou nesta sentença, razão pela qual a

verba honorária de sucumbência devida aos advogados do segundo Réu terá como base de cálculo o valor da indenização ora fixada, razão pela qual CONDENO as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação, bem como as custas processuais incidentes.

Handwritten signature or initials in the top right corner.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2003.

Alvaro Henrique Teixeira de Almeida

Juiz de Direito